



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 082/2023

**OBJETO:** Reclamação de Vícios Ocultos - Bahia Ferrovias S.A. (BAFER)

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.176345/2022-94

**PROPOSIÇÃO PRG:** Nota Jurídica nº 00013/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** a) dar provimento à reclamação constante do processo nº 50500.172532/2022-07; b) negar provimento às reclamações constantes dos processos nº 50500.172649/2022-82, 50500.172724/2022-13, 50500.172587/2022-17 e 50500.172485/2022-93; c) determinar que o processo nº 50500.172918/2022-19 seja desvinculado dos presentes autos e instruído para julgamento em separado; e d) determinar à SUFER a instauração de processo administrativo específico para apurar a extensão e valoração das ações de compensação relativas à reclamação deferida, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo em que são apresentadas as análises acerca das reclamações realizadas de supostos vícios ocultos que acometem a infraestrutura ferroviária subconcedida à Bahia Ferrovias S.A. - BAFER.

## 2. DOS FATOS

2.1. Por força de cláusula constante do Contrato de Subconcessão (Cláusula 3.1.3) firmado entre a União, a Valec e a BAFER, a Subconcessionária vencedora do leilão vinculado ao Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020 tem o direito de reclamação em face de eventuais vícios ocultos por ela flagrados após a Data de Assunção. *Verbis:*

3.1.3 A Subconcessionária, na data de assinatura do Contrato, assinará também o Termo de Recebimento Provisório.

(i) com a Data de Assunção, será iniciada a contagem do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para que a Subconcessionária reclame formalmente a ANTT sobre vícios ocultos que acometam os bens da Ferrovia cuja posse foi a ela transferida pela Interveniente Subconcedente, nos termos do Anexo 5.

(...)

2.2. O Anexo 5 do Contrato de Subconcessão prevê o procedimento e as condições em que poderão ser realizadas as referidas reclamações.

2.3. Assim, a Subconcessionária apresentou as reclamações, de forma tempestiva, oportunidade em que alega terem sido identificados vícios ocultos, detalhadamente apresentados nas Reclamações e nos Relatórios Técnicos.

2.4. A ANTT instaurou processos administrativos para cada uma das reclamações, encaminhando, em seguida, Ofícios à Infra S.A. - Infra para que esta se manifestasse acerca dos vícios encontrados pela Subconcessionária.

2.5. Após manifestação da Infra, a Sufer realizou suas análises técnicas por meio de Notas Técnicas acostadas nos autos de cada processo administrativo.

2.6. Em seguida, os presentes autos foram instruídos com o Relatório à Diretoria nº 87/2023 (SEI 15697981) e minuta de Deliberação GECOF 15697991.

2.7. Conforme consta na Certidão de Distribuição 15743395, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.8. Ato contínuo, remeti os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), por intermédio do Despacho DLL 16036556, para que analisasse os aspectos jurídicos do presente processo, considerando que se trata de processo que pode dar ensejo a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A PF-ANTT se manifestou por meio da Nota Jurídica nº 00013/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 16135762).

2.9. O processo foi pautado para a 134ª Reunião Deliberativa Eletrônica (RDE). Em virtude de solicitação de sustentação oral pela subconcessionária, os autos foram retirados da pauta da RDE e foram inseridos na pauta da 955ª Reunião Deliberativa Pública (RDP), em obediência ao disposto no art. 79, § 2º, do Regimento Interno.

2.10. A subconcessionária encaminhou, por meio de correio eletrônico, Memoriais para análise desta Diretoria, conforme se afere do Documento SEI 16635627. Neste expediente, a BAFER ventilou uma série de considerações acerca de cada uma das análises técnicas empreendidas pela ANTT, na análise das reclamações dos requerimentos de vícios ocultos. Em que pese o Anexo 5 não prever a manifestação da subconcessionária após a análise técnica da ANTT, entendeu-se, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que as considerações ventiladas no Memorial da BAFER mereceriam ser analisadas previamente a decisão definitiva da ANTT. Assim, os autos foram remetidos à SUFER para análise, por meio do Despacho DLL 16635695.

2.11. Em tratativas com a Superintendência, a subconcessionária realizou complementações aos seus Memoriais, por meio das Cartas n. 051/GEREG/23 (SEI 17131286), 052/GEREG/23 (SEI 17131335), 053/GEREG/23 (SEI 17131475) e 054/GEREG/23 (SEI 17131518), tendo a SUFER, enfim, analisado por meio do expediente Análise 2 (SEI 17548693).

2.12. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, convém salientar que o procedimento, as diretrizes e as referências adotadas foram as mesmas utilizadas no âmbito do processo nº 50515.058983/2020-01, que cuidou das reclamações de vícios ocultos relacionados à infraestrutura ferroviária subconcedida à Rumo Malha Central S.A. (RMC), conforme se observa do Relatório à Diretoria nº 87/2023 (SEI 15697981):

(...)

Para os processos que tiverem deferimento do pleito, recomenda-se que a Diretoria Colegiada determine a abertura de processo específico para avaliação de extensão e valoração dos vícios, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, importa ressaltar que foram utilizadas como referência as análises jurídicas da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF substanciadas no Parecer n. 00408/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 15207316) e no Parecer n. 00324/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 06/09/22 (SEI nº 15207228). Desta forma, recomenda-se à Diretoria Colegiada da ANTT, para que antes de deliberar, avalie a pertinência de nova consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise jurídica da matéria.

Ressaltamos que matéria similar foi tratada no âmbito do processo 50515.058983/2020-01, relativo à subconcessão da Rumo Malha Central. (grifos nossos)

3.2. Assim, tendo como referência as premissas do Contrato de Subconcessão e as referências do processo da RMC, a área técnica procedeu com as análises individualizadas de cada reclamação formulada, produzindo, para tanto, Notas Técnicas em cada processo criado. Segundo o Relatório à Diretoria acima mencionado, foram utilizadas como base para as análises técnicas as manifestações da Infra S.A., as definições do Contrato de Subconcessão, a ata de respostas aos pedidos de esclarecimentos, diligências realizadas à Infra e à BAFER e inspeção em campo (onde se mostrou necessário).

3.3. No Relatório à Diretoria, se encontra resumida síntese das alegações da Subconcessionária, da Infra e da análise realizada pela ANTT, propondo, ao final, o acolhimento ou não das alegações da BAFER.

3.4. A tabela abaixo, também extraída do Relatório à Diretoria, apresenta resumo das proposições da área técnica para cada um dos 5 (cinco) processos criados em virtude das reclamações da Subconcessionária:

Item	Processo	Assunto	Proposição ANTT	Resumo Proposição
1	50500.172649/2022-82 e 50500.172724/2022-13	<ul style="list-style-type: none"> <li>Vício oculto de carbonatação identificado nas Obras de Arte Especiais da FIOLE 1 - Parte 1</li> <li>Vício oculto de carbonatação identificado nas Obras de Arte Especiais da FIOLE 1 - Parte 2</li> </ul>	<b>Indeferimento</b>	<p>Propõe-se que seja considerada improcedente a reclamação apresentada pela Subconcessionária, uma vez que os problemas reclamados não podem ser caracterizados como vícios ocultos, haja vista que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os ensaios feitos pela Subconcessionária são insuficientes para comprovar que as patologias detectadas são decorrentes do processo construtivo e não do desgaste natural ou da evolução dos defeitos aparentes pré-existentes;</li> <li>A Subconcessionária teve conhecimento de diversas patologias aparentes nas OAEs que poderiam indicar a existência de problemas internos.</li> <li>Os controles e acompanhamentos feitos pela VALEC garantem que os defeitos alegados não são decorrentes do processo construtivo.</li> </ul>
2	50500.172587/2022-17	Falta de Transição em Aterros e Deficiência na Compactação	<b>Indeferimento</b>	Sugere-se que a reclamação seja considerada improcedente, uma vez que exclui-se a hipótese de vício oculto cabendo os problemas constatados serem considerados como passivos construtivos.
3	50500.172532/2022-07	Patologias nos dormentes	<b>Deferimento</b>	Propõe-se que seja considerada procedente, uma vez que foram atendidas as condições para caracterização de vício oculto, porém com ressalvas, tendo em vista que as patologias DEF e AAR constatadas nos dormentes não comprometem a sua utilização imediata, a sua funcionalidade ou mesmo a segurança do tráfego de trens, sendo que os gastos adicionais em função destas patologias somente ocorrerão ao longo do prazo da concessão.
4	50500.172485/2022-93	Insuficiência nos Fatores de Segurança dos Taludes de Cortes	<b>Indeferimento</b>	Sugere-se que a reclamação seja considerada improcedente, uma vez que exclui-se a hipótese de vício oculto, cabendo os problemas constatados serem considerados como passivos construtivos.

3.5. A análise mais detalhada pode ser conferida no âmbito de cada um dos processos acima elencados, onde se encontrará Notas Técnicas que contêm a análise pormenorizada de todas as reclamações realizadas, com as quais manifesto minha concordância e passam a compor a fundamentação do presente Voto, sendo elas:

- Nota Técnica SEI nº 557/2023/ES/ESFER-VIX/MG/COFER/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 15239679);
- Nota Técnica SEI nº 575/2023/ES/ESFER-VIX/MG/COFER/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 15259043);
- Nota Técnica SEI nº 1090/2023/ES/ESFER-VIX/MG/COFER/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 15622481);
- Nota Técnica SEI nº 579/2023/ES/ESFER-VIX/MG/COFER/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 15259894); e
- Nota Técnica SEI nº 1027/2023/ES/ESFER-VIX/MG/COFER/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 15569134).

3.6. Pelo que se depreende dos autos, foram acatadas, de forma parcial, apenas as reclamações formuladas no âmbito do processo nº 50500.172532/2022-07, sendo as demais indeferidas em sua totalidade.

3.7. O mencionado processo cuida de reclamação que versa sobre patologia nos dormentes. Segundo manifestações da área técnica, apesar dos defeitos DEF e AAR nos dormentes instalados na FIOLE 1 não impedirem o atendimento às Especificações Técnicas Mínimas, isto é, "não comprometerem a sua utilização imediata, a sua funcionalidade ou mesmo a segurança do tráfego de trens, sendo que os gastos adicionais em função destas patologias somente ocorrerão ao longo do prazo da concessão", verifica-se que a gravidade do vício oculto ou o montante dos custos necessários não são, por si só, elementos para caracterizá-los como tal. Assim, constatado o vício, a Subconcessionária merece ser "remunerados" pelos gastos suportados na sua correção, conforme orientação do Parecer nº 00408/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 13139912).

3.8. A principal característica do vício oculto é a sua dificuldade em constatá-lo. Neste sentido, convém trazer aos autos trecho da Nota Técnica SEI nº 579/2023/ES/ESFER-VIX/COFER/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 15259894):

(...)

9. Nota-se, conforme pontuado pela Reclamante na referida Carta nº 088/GEREG/22, que as afirmações da INFRA S.A., descritas nos itens IV.8, IV.9 e IV.10 do presente documento, visam minimizar a complexidade do trabalho por meio da afirmação de que seria necessário realizar apenas ensaios específicos para detecção de AAR e DEF, partindo da premissa de que já se apresentavam indícios prévios da existência destes tipos de patologias, o que se trata de um equívoco, uma vez que não havia, de fato, qualquer informação, nos autos do processo licitatório, que apontasse para a existência das patologias AAR e DEF ou de qualquer outra patologia não aparente nos dormentes.

10. Neste sentido, destaca-se que, de fato, não foi identificado na documentação disponibilizada durante o processo licitatório nenhuma menção à possível existência das patologias DEF ou AAR ou de qualquer eventual patologia não aparente em dormentes. Nota-se que a Relação dos Passivos Ambientais, Construtivos e por Invasões na Faixa de Domínio, Anexo 15 ao Edital de Concorrência, menciona, no que se refere aos dormentes, apenas a existência, entre o km 1253+260 e o km 1354+450, de dormentes fissurados e fragmentados, defeitos estes aparentes, conforme inclusive mostrado nas fotos constantes do referido Anexo, e que não podem ser considerados indicio de qualquer tipo de patologia oculta.

11. Constatou-se que também na Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Anexo 18 ao Edital de Concorrência, não é feita nenhuma menção a qualquer tipo de defeito em dormentes.

12. Depreende-se que, de fato, embora as patologias detectadas nos diversos ensaios realizados pela BAFER tenham sido apenas as de DEF e AAR, somente seria possível ter um diagnóstico completo da real situação dos dormentes após a realização de um conjunto de ensaios, e não apenas daqueles relativos às patologias DEF e AAR, uma vez que não existiam indícios de quais patologias poderiam estar afetando os dormentes.

13. Todo o processo descrito pela Reclamante, desde o dimensionamento do tamanho das amostras, até a preparação do relatório final com os resultados, incluindo toda a logística para a coleta e transporte dos dormentes para o laboratório especializado, realização dos ensaios, realização dos estudos dos resultados e emissão de laudo, levando-se em conta ainda o tempo necessário para se pesquisar e escolher as empresas que prestariam os serviços necessários para os procedimentos, teve, segundo a Reclamante, a duração de 135 dias, prazo este que pode ser considerado coerente, levando-se em conta todas as atividades realizadas, conforme detalhado no capítulo V deste documento.

(...) (grifos nossos)

3.9. Desta forma, infere-se que a identificação das patologias alegadas pela Subconcessionária se mostrou complexa, com a necessidade de realização de diversos ensaios, que levaram 135 (cento e trinta e cinco) dias para a sua conclusão, o que reforça a caracterização de tais vícios como ocultos. Além disso, convém destacar que não foi dado conhecimento prévio de tais vícios no processo licitatório.

3.10. Assim, de fato, parece-nos clara a ocorrência de vícios ocultos com relação aos dormentes, nos termos indicados na reclamação de que trata o processo nº 50500.172532/2022-07.

3.11. Noutro giro, após a análise dos Memoriais apresentados pela Subconcessionária, verificou-se que assiste razão a ela com relação ao fato de que a reclamação em função da suposta inexatidão do inventário não se caracterizaria como vício oculto e, portanto, deveria ser analisada em autos apartados. De fato, são reclamações que possuem temáticas diversas, razão pela qual devem ser tratadas de forma separada.

3.12. Por outro lado, a área técnica assim se manifestou com relação aos demais vícios requeridos:

**Análise 2 - SEI 17548693**

<b>Carbonatação</b>	<p>2.35. Tal manifestação contida no referido Parecer da PF/ANTT, cominado com as argumentações técnicas trazidas pela Interveniente Subconcedente, foi o que ensejou o posicionamento final da unidade técnica da ANTT, <b>que concluiu que há de se considerar que era de pleno conhecimento das empresas licitantes a existência de defeitos diversas estruturas de concreto, além de outros possivelmente existentes que poderiam ser facilmente constatados na visita técnica franqueada às empresas licitantes.</b></p> <p>2.36. <b>E mesmo que para tal constatação exige-se um exame realizado por profissional qualificado, à luz do contido no Parecer nº 00408/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (15258858), isso não significaria que o “defeito”, em si, estivesse oculto.</b> Assim conclui a unidade técnica da ANTT, por exclusão, <b>tratar-se de Passivos Construtivos</b>, cuja responsabilidade é da Subconcessionária.</p>
<b>Aterros e Compactação do Solo</b>	<p>2.52. Assim, por mais que a conclusão da divergência tenha sido objeto de contestação na documentação complementar acostada pela BAFER, por meio da <b>Carta nº 054/GEREG/23 - Manifestação (17131518), foi o prévio conhecimento dos passivos construtivos relativos a problemas de recalque de aterros decorrente de compactação inadequada de aterro e reaterro, o principal fundamento técnico para que a Unidade Técnica afastasse o pleito de reclamação de Vícios Ocultos.</b></p> <p>2.53. Quanto a alegação da <i>“inviabilidade de constatação do vício oculto em visitas técnicas ofertadas durante o processo licitatório”</i>, também não merece prosperar vez que <b>a proponente, sabendo da existência de passivos construtivos envolvendo problemas de recalque de aterros decorrente de compactação inadequada de aterro e reaterro, reportados de forma transparente pela Administração Pública, uma vez ofertando proposta no leilão, assumiu o risco de existirem problemas dessa natureza, não apenas nos pontos elencados pelo Anexo 15, mas outros que porventura poderiam advir ao longo da ferrovia.</b></p>

Taludes com fatores de segurança insuficientes	<p>2.63. Ainda que a BAFER alegue na sua <b>Carta nº 51/GEREG/23</b>, de que “<i>dos de 111 (cento e onze) taludes de cortes em solo e em rochas identificados pela Subconcessionária como acometidos pelo vício de insuficiência dos fatores de segurança, o anexo 15 do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020 listou apenas três como “taludes com instabilidade”, o fato é de que esses passivos construtivos - instabilidades de taludes em diversos cortes em solo e rochas - eram de pleno conhecimento de todos que participaram do certame licitatório. Portanto, ainda que o Anexo 15 não tenha listado todas as ocorrências de instabilidade ao longo da ferrovia, não restou dúvida de que o problema era conhecido de todos previamente ao certame.</i></p> <p>2.64. Nesse sentido, não deve prosperar a alegação Subconcessionária da “<i>inviabilidade de utilização dos dados constantes no anexo 15 do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2021 para identificar a insuficiência nos fatores de segurança em todos os taludes de cortes em solo e em rochas investigados</i>”.</p> <p>2.65. Quanto à alegação da “<i>inviabilidade de constatação do vício oculto em visitas técnicas ofertadas durante o processo licitatório</i>”, também não merece prosperar vez que <b>a proponente, sabendo da existência de passivos construtivos envolvendo problemas de instabilidade de taludes em rocha e solo, reportados de forma transparente pela Administração Pública, uma vez ofertando proposta no leilão, assumiu o risco de existirem problemas dessa natureza, não apenas nos pontos elencados pelo Anexo 15, mas outros que porventura poderiam advir ao longo da ferrovia.</b></p>
--	---

3.13. Em apertada síntese, segundo a análise da área técnica, os vícios acima destacados não se caracterizam como vícios ocultos em função de já serem de conhecimento da própria subconcessionária em função de estarem listados no Anexo 15 do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020 ou decorrerem (ou possivelmente decorrerem) de passivos listados no Anexo 15.

3.14. Importante destacar que, no processo de esclarecimentos do certame licitatório, foi informado que o rol de passivos constante do Anexo 15 é tido apenas como referencial, não podendo ser caracterizado, portanto, como exaustivo, conforme se afere abaixo:

(...)

Resposta: O entendimento não está correto. Entende-se que as informações fornecidas são suficientes para o conhecimento geral do empreendimento e não impedem que as proponentes obtenham outras informações por outros meios. A base legal ampara-se na vinculação ao instrumento convocatório e nos normativos que regem as concessões rodoviárias e a atuação da ANTT, a exemplo das Leis nº 8.987/1995 e nº 10.233/2001.

Nesse sentido, a Cláusula 5.4 do Edital afirma que: “as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições da ferrovia e de todos os dados e informações sobre a Subconcessão. 5.4.1 As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à ferrovia e à sua exploração, disponibilizados pela ANTT, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Subconcessão, não apresentando, perante as potenciais Proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Subconcessionária. 5.4.2 Ao participar do Leilão, a Proponente declara possuir pleno conhecimento das condições encontradas em campo, salvo quanto a vícios ocultos, sendo de sua exclusiva responsabilidade a realização de visitas técnicas e das diligências necessárias junto à Valec.” Já a subcláusula 3.1.9 da minuta contratual estabelece que: “Os passivos ambientais, construtivos, e por invasões na faixa de domínio anteriores ou posteriores à Data de Assunção e assim identificados não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.” Ou seja, a relação de passivos divulgada tem função meramente referencial, não substituindo os levantamentos de responsabilidade das Proponentes para a efetiva precificação. (Resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº 57 do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020 - disponível em: [Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos](#) - grifos nossos)

3.15. Neste sentido, é entendimento já consolidado na ANTT, adotado também para a análise dos requerimentos de vícios ocultos da malha ferroviária subconcedida à Rumo Malha Central S.A. (vide trecho do Parecer da PF-ANTT abaixo), de que, ainda que o passivo construtivo reclamado como vício oculto não esteja efetivamente listado no rol do Anexo 15, defeitos do mesmo “tipo” dos listados devem ser caracterizados dessa mesma forma:

(...)

• Considerando a informação citada no parágrafo 11, que foi prestada pela Comissão de Outorga e divulgada na Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos ao Edital, sendo o Anexo 18 do Edital uma relação não exaustiva, mas apenas exemplificativa dos passivos construtivos, poderiam ser assim classificados, e não como vícios ocultos, todos os problemas dos mesmos tipos daqueles constantes do citado Anexo 18 porventura existentes em toda a malha ferroviária objeto do Edital em questão, inclusive em outros locais não mencionados no Anexo 18, que não eram de conhecimento da ANTT ou da Interviente Subconcedente?

27. Sim, certamente. Sabendo-se que os itens listados no Anexo 18 não esgotavam as hipóteses consideradas como passivo construtivo a ser corrigido pela subconcessionária, estando claro que o Anexo 18 não representava rol exaustivo dos “problemas” ali mencionados, em sendo, portanto, a listagem exemplificativa, decerto os defeitos ali constantes servem sim de exemplo para que outros, do mesmo “tipo”, sejam classificados da mesma forma.

28. Em outras palavras, os tipos, padrões e exemplos dos “problemas” arrolados no Anexo 18 servem sim de parâmetro ou indicativo do que, para a ANTT, são falhas ou omissões tidas como “passivo construtivo” que deverão ser necessariamente corrigidas pela subconcessionária, por sua conta e risco. (Parecer n. 00408/2020/PF-ANTT/PGF/AGU - Processo nº 50500.091433/2020-55 - SEI 4184308 - grifos nossos)

3.16. Assim, em que pese determinados vícios reclamados estejam em localidades diversas de outros passivos do mesmo tipo listados no Anexo 15, eles não podem ser considerados como ocultos, uma vez que se tratam de risco da concessionária, nos termos da Subcláusula 3.1.9 do Contrato de Subconcessão.

3.17. Com relação ao rito processual adotado, verifica-se que a PF-ANTT não identificou qualquer irregularidade, tendo a área técnica enfrentado, de forma motivada, cada uma das reclamações formuladas (Nota Jurídica nº 00013/2023/PF-ANTT/PGF/AGU - SEI 16135762):

(...)

5. Pois bem. Vê-se que não há dúvida jurídica a ser dirimida; as discussões sobre acolher ou não os pleitos da subconcessionária de reconhecimento de vício oculto envolvem aspectos eminentemente técnicos, em relação aos quais não cabe a esta Procuradoria se imiscuir e, menos ainda, por em xeque o acerto ou não da apreciação - técnica - promovida pela SUFER.

6. Compete-nos constatar tão somente que, do que consta destes autos, a SUFER parece ter enfrentado cada uma das reclamações feitas pela subconcessionária, para acolhê-las ou não, e o fez, como é devido, de forma motivada e fundamentada.

(...)

3.18. Por fim, convém salientar que os presentes autos se servem apenas para o reconhecimento ou não de vícios ocultos, não se procura, neste momento, aferir o valor devido à Subconcessionária a título de indenização. Neste sentido, recomenda-se que a SUFER instaure processo administrativo específico para a apuração do *quantum debeatur*, a título de indenização, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subconcessão firmado com a BAFER pelos vícios ocultos identificados.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784/99, VOTO por:

- a) Conhecer a reclamação formulada pela Bahia Ferrovias S.A. no processo nº 50500.172532/2022-07, para, no mérito, dar-lhe provimento, no que tange à existência de vícios ocultos (patologia nos dormentes);
- b) Conhecer as reclamações formuladas pela Bahia Ferrovias S.A. nos processos nº 50500.172649/2022-82, 50500.172724/2022-13, 50500.172587/2022-17 e 50500.172485/2022-93, para, no mérito, negar-lhes provimento, uma vez que os pontos reclamados não caracterizam vícios ocultos;
- c) Determinar que o processo nº 50500.172918/2022-19, que trata do pleito de inexistência de inventários, seja desvinculado do presente processo e devidamente instruído para posterior julgamento individualizado.
- d) Determinar à SUFER a instauração de processo administrativo específico para apurar a extensão e valoração das ações de compensação relativas à reclamação deferida, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Brasília, 26 de outubro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 07/12/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19283326** e o código CRC **E0D34B59**.